



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 4/2010 – Regime da Segurança Social e à Lei n.º 7/2017 – Regime de previdência central não obrigatório

(Proposta de lei)

No Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, refere-se expressamente que “será impulsionada a articulação aprofundada da Zona de Cooperação com Macau em termos de serviços públicos e sistema de segurança social, com vista a proporcionar aos residentes de Macau condições mais favoráveis ao prosseguimento de estudos, emprego e empreendedorismo, bem como para viver na Zona de Cooperação, criando um ambiente propício para viver e trabalhar tendencialmente semelhante ao de Macau”. Com vista a concretizar as respectivas políticas e a facilitar a vida e o emprego dos residentes de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, doravante designada por Zona de Cooperação, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, recorre actualmente a critérios de apreciação e autorização baseados em “razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas”, para, a título excepcional e casuístico, apreciar o período durante o qual os residentes de Macau tenham domicílio na Zona de Cooperação, prestem trabalho no local ou frequentem curso do ensino superior ou não superior, reconhecido pelos serviços competentes do local do curso. Esse período pode ser tido em conta, no âmbito da política de segurança social de dois níveis, para efeitos de cálculo do número de dias de permanência em Macau.

Com vista a reforçar a protecção dos direitos e interesses dos residentes de Macau na Zona de Cooperação no âmbito do regime de segurança social de dois níveis, e a concretizar a respectiva política a nível institucional, propõe-se a alteração à Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e à Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório), passando-se a incluir, como excepções legais, as situações de domicílio na Zona de Cooperação, trabalho no local ou frequência de curso do ensino superior ou não superior, reconhecido pelos serviços competentes do local do curso. Deste modo, no apuramento dos direitos e interesses relativos ao número de dias de



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

permanência em Macau no âmbito do regime de segurança social de dois níveis, o período durante o qual os residentes de Macau se encontrem na Zona de Cooperação pode ser considerado como tempo de permanência na RAEM. Propõe-se ainda o alargamento do âmbito de reconhecimento dos atestados médicos necessários para o pedido de subsídio de doença ao abrigo do regime de segurança social, de modo a abranger a Zona de Cooperação.

Por outro lado, uma vez que o respectivo regime jurídico já se encontra em vigor há muitos anos, torna-se necessário optimizar a sua execução. Por conseguinte, propõe-se que se aproveite a oportunidade da presente revisão da lei para aperfeiçoar as respectivas disposições, nomeadamente, mediante a uniformização das normas e a melhoria da redacção relativas ao regime de segurança social de dois níveis, no que respeita às situações excepcionais legalmente previstas que podem ser consideradas como permanência na RAEM; a eliminação das disposições relativas à publicação obrigatória, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, dos modelos de impressos do regime de segurança social, passando os mesmos a ser publicados no sítio electrónico do Fundo de Segurança Social; a actualização e o aperfeiçoamento das disposições relativas à reincidência em infracções administrativas; o aditamento das disposições relativas à notificação presumida no regime de segurança social; bem como o aumento, de uma para duas vezes por ano, da possibilidade de levantamento de verbas das contas individuais do regime de previdência central não obrigatório.